



PARECER JURÍDICO

Processo 510/2021

Projeto de Lei nº 47/2021

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispondo a ementa da seguinte forma:

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025. (PPA 2022 - 2025)

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regramento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da ementa indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

No que concerne ao mérito do projeto em voga, inicialmente cumpre destacar a competência legislativa do Município, que é disciplinada pela Constituição Federal/1988, considerando o evidente interesse local, consoante o disposto no art.





30, inciso I. Outrossim, o art. 63, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, ainda estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal, como se vê:

Constituição Federal

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica

Art. 63 – *Compete privativamente ao Prefeito:*

[...]

VIII – *enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;*

Logo, em se tratando da competência, bem como da iniciativa legislativa, observa-se regular obediência as normas vigentes, estando o presente projeto apto para devida tramitação nesse sentido.

No que concerne ao Plano Plurianual – PPA, ressalta-se que o sistema orçamentário trazido pela Constituição de 1988 instituiu o denominado orçamento-programa, através da integração do orçamento público com o econômico, integrando, pois, as políticas de ordem fiscal e econômica.

O Plano Plurianual – PPA surge nesse sentido com a importante missão de regular e disciplinar os projetos governamentais, através do estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo prazo de quatro anos. Tem sua previsão no ordenamento jurídico pela regra insculpida no Art. 165 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.





Ressalta-se que por meio de sua realização, o referido PPA visa assegurar o planejamento e a transparência, estruturando todos os planos e programas governamentais a fim de promover o desenvolvimento econômico conjuntamente com o equilíbrio fiscal necessário.

Cumpra salientar ainda, que o encaminhamento do referido Projeto de Lei nº 47/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se dentro do prazo legal, conforme estabelecido pelo art. 222, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 222 - Para as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Orçamento Anual do Município, a administração pública obedecerá às normas seguintes:

[...]

II - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 30 de setembro do último exercício financeiro de cada gestão administrativa, e devolvido para sanção até encerramento da sessão legislativa;

Regularmente instaurado, o presente projeto, ato contínuo, deve ser encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, para análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo o respectivo parecer sobre o mérito da matéria de sua competência, no caso, o plano plurianual, conforme estabelecido pelo art. 80, inciso IV do Regimento Interno desta Doughty casa de Leis.

Outrossim, há que se observar ainda a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, a disposto do que dispõe o art. 79, § 1º da supracitada norma regimental, como se vê:

Art. 79 - Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, e obrigatória à audiência da comissão de legislação justiça e redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela câmara.





Por fim, em consonância com o disposto no artigo 152, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, tendo em vista a solicitação de urgência da apreciação da matéria, a possibilidade de tramitação em regime de Urgência Simples conforme disposto abaixo:

Art. 152 - O regime de urgência simples será concedido pelo plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I - A proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;

Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 27 de outubro de 2021.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

